



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO LARGO/AL

Processo n.º 07009438820208020051

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IZABELLA THAMIREZ DA SILVA REGIS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **GENIVAL BATISTA REGIS**, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **09/12/2018, levando ao óbito dia 20/12/2018**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e 114 restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido era solteiro.

Ocorre que, não se verifica qualquer sentença reconhecendo a união estável.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização aos autores, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de a autora é beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 485, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima³.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Ante o exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

³Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. **“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.”**

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora. fls. 115

Constata-se que, não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, o que a lei traz como requisito.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Não constam nos autos, os documentos do tempo que o autor ficou internado, não havendo como se verificar que as lesões agravaram a ponto de levar ao óbito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07 **ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ⁵.

⁴x Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenit ria deve ser rateada entre todos os^{fls. 116} benefici rios da v tima.

Reiterando que o valor indeniz vel para a cobertura de evento morte   de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os benefici rios da v tima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigat rio DPVAT, deve comprovar a **qualidade de  nica benefici ria, devendo restar claro que a v tima n o deixou outros herdeiros.**

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERS O DO  NUS DA PROVA

N o h  que se falar em invers o do  nus da prova, vez que o seguro DPVAT n o se trata de rela  o de consumo, e sim de uma obriga  o legal.

Assim, n o pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, n o h  qualquer rela  o de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da invers o do  nus da prova, caracter stica do C digo de Defesa do Consumidor.

Neste sentido   o recente entendimento firmado pelos Tribunais p trios⁶, ratificando o descabimento da invers o do  nus da prova com base na aplica  o do C digo de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretens o autoral, dever  o  nus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORRE  O MONET RIA

Em rela  o aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justi a editou a S mula n  426 pacificando a incid ncia dos juros a partir da cita  o⁷.

Com rela  o   corre  o monet ria,   curial que seja analisada quest o acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da a  o⁸.

Assim sendo, na remota hip tese de condena  o, requer que os juros morat rios sejam aplicados a partir da cita  o, bem como a corre  o monet ria seja computada a partir do ajuizamento da presente a  o.

^{5x} **Art. 792.** Na falta de indica  o da pessoa ou benefici rio, ou se por qualquer motivo n o prevalecer a que for feita, o capital segurado ser  pago por metade ao c njuge n o separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da voca  o heredit ria.

⁶ "PROCESSO CIVIL. A  O DE COBRAN A DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR N O APRECIADA PELO JU ZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIA  O PELA INST NCIA REVISORA. **INVERS O DO  NUS DA PROVA, COM BASE NO C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA  S RELA   ES DE SEGURO OBRIGAT RIO.** Agravo de Instrumento interposto de decis o que em a  o de cobran a do seguro obrigat rio DPVAT deferiu a invers o do  nus da prova. 1. Preliminar de aus ncia de interesse de agir n o enfrentada pelo ju zo a quo impede o exame pela inst ncia revisora, sob pena de supress o de inst ncia. 2. **A contrata  o compuls ria do seguro obrigat rio DPVAT afasta a natureza consumerista da rela  o jur dica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decreta  o da invers o do  nus da prova com base no artigo 6 , VIII, da Lei n  8078/90.** 3. **Recurso a que se d  provimento, com base no artigo 557   1 -A do C digo de Processo Civil, para afastar a invers o do  nus da prova decorrente da aplica  o do C digo de Defesa do Consumidor.**" (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publica  o: 16/01/2015).

⁷ "S MULA N. 426: Os juros de mora na indeniza  o do seguro DPVAT fluem a partir da cita  o."

⁸ **art. 1 . (...)**

 2  Nos demais casos, o c lculo far-se-  a partir do ajuizamento da a  o.

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **OAB/RR 5624**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO LARGO, 03 de NOVEMBRO de 2020.

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO

5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTAQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IZABELLA THAMIREZ DA SILVA REGIS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO LARGO**, nos autos do Processo nº 07009438820208020051.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819